— Além da correção monetária e dos juros, não cabe outra indenização pela demora no pagamento do justo preço do bem expropriado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Segunda Turma)

Recorrente: Espólio de Felicidade Rodrigues de Mendonça Fonseca. Recorrida: Prefeitura Municipal de São Paulo.
Recurso Extraordinário nº 78 142 — SP — Relator: Sr. Ministro Bilac Pinto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente — *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: — A ação ordinária de ressarcimento foi ajuizada sob a alegação de que, fixada a justa indenização em 30.6.69 e não tendo sido paga até 1.9.71, o justo valor dos imóveis desapropriados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, então encontrado, não mais correspondia à realidade e não atendia ao preceito constitucional. Daí a pretensão à atualização de tal valor.

Em primeira instância, deu-se pela improcedência da ação, considerando-se que, atualmente, em razão da Lei 4 686, de 1965, existe a correção monetária para os casos de demora no pagamento. Esta sentença foi confirmada, por seus jurídicos fundamentos, pelo Segundo Tribunal de Alçada Cível (folhas 541-542), que ainda rejeitou os embargos de declaração apresentados (fls. 572).

O recurso extraordinário traz alegações de que o acórdão impugnado, em assim decidindo, contrariou o art. 153, § 22, da Constituição Federal, e negou vigência ao art. 159 do Código de Processo Civil e à Lei 2 786/56, e divergiu de julgados de outros tribunais.

Admitido o apelo (fls. 658-662) apresentadas as razões, subiram os autos.

Nesta Corte, a Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer contrário ao conhecimento ou, por último, ao provimento do recurso. Deste parecer, destaco:

"Daí por que, depois da Lei 4 686, de 1965, instituidora da correção monetária nas desapropriações, não se concebe que o expropriado tenha ação para haver reavaliação do preço desapropriatório, ainda que abusivo o atraso do pagamento.

Tanto assim é, que os padrões oferecidos pelo recorrente, a título de diver-

gência (fls. 574-586 e 665), todos eles contêm duas peculiaridades destoantes do caso dos autos. A primeira, porque cuidaram de hipóteses verificadas anteriormente *à incidência* da prefalada lei, e a segunda, porque também versaram casos de atraso realmente abusivo, protelados os pagamentos durante lustros ou décadas.

Diferente, porém, é a espécie sob exame, pois se trata de pagamento demorado de apenas um ano e pouco, período que vai de 5.3.70, data da decisão final (fls. 71), a 4.10.71, efetivação do pagamento (fls. 436).

Assim distintos, os padrões colacionados sequer podem servir ao conhecimento do recurso.

É verdade que um daqueles arestos (RE 74 581), com os substanciosos fundamentos do voto do eminente Ministro Rodrigues Alckmim (fls. 603), à primeira vista parece adequar-se ao caso dos autos.

Todavia, essa adequação, a par de aparente, também é inviável formalmente. É aparente, porque, naquele recurso, configurava-se o atraso *abusivo* do pagamento, *anteriormente* à incidência da Lei 4 686, e não se pretendia a reavaliação do imóvel, como meio de compensar o aviltamento do valor da indenização. Pretendia-se era a correção monetária, mas com ignorância dos seus limites legais estabelecidos pela Lei 5 670/71, dita inaplicável às desapropriações. Portanto, ali não se pode colher elementos que favoreçam a comprovação do invocado dissídio.

Finalmente, não fosse apenas aparente a correlação das matérias cotejadas ainda aí essa v. decisão não serviria ao conhecimento do recurso. É que o acórdão *não transitou em julgado*, pendentes que estão os oportunos embargos interpostos pelo vencido, conforme distribuição ao eminente Ministro Antonio Neder" (fls. 694-5).

É o relatório.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): — O ilustre advogado, invocando jurisprudência anterior, pretende que ela prevaleça sobre decisões mais recentes do Tribunal, em matéria de desapropriação.

Aliás, no que concerne ao tema discutido, existe mesmo a *Súmula* 416, que diz:

"Pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros".

Em muitos casos anteriores, como por exemplo no do RE 51 670, de que foi Relator o eminente Ministro Victor Nunes, entendia a jurisprudência que a demora do pagamento não autorizava a indenização complementar da desapropriação.

Feitas estas considerações preliminares, passo a ler o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator: — Ao confirmar a sentença, considerou o acórdão ora recorrido:

"Entretanto, a melhor posição é a adotada pela decisão de primeiro grau, coincidente com a jurisprudência mais recente do Excelso Pretório (*R.T.J.*, 50/59, 57/805, 58/808), sendo de notar que os arestos trazidos à colação pelo apelante versavam a respeito de casos que se protraíam no tempo a época anterior à Lei 4 686/65.

Esta ação foi proposta quando a citada lei já estava em plena vigência, com o legislador a gozar a fórmula compensadora de eventuais atrasos do poder expropriante no pagamento de indenizações.

Destarde, só cabe ao autor receber a indenização fixada na ação própria, acrescida de juros e correção monetária até o efetivo pagamento total.

No tocante aos laudos periciais que, em época recente, atribuíram aos imóveis de-

sapropriados valores que suplantam a indenização corrigida, convém ressaltar que a expropriante, ora apelada, logo após imitir-se na posse dos imóveis, executou as obras atinentes ao chamado "Projeto Iguatemi", causadores da súbita e anormal valorização imobiliária naquela zona" (fls. 542).

Afastando, desta forma, a pretensão ajuizada, as instâncias ordinárias deram à demanda, a meu ver, a melhor solução, estando conforme a recente decisão da Primeira Turma. Refiro-me ao RE 77 991, julgado em sessão de 16.4.74, relatado pelo Ministro Alcmar Baleeiro. Decidiu-se, segundo a ementa do julgado:

"Desapropriação. Atraso no pagamento. Se o acórdão reconheceu ao dono do imóvel desapropriado, depois da Lei 4 686/65, a correção monetária e os juros da mora, não tem ele direito a indenização outra pelo atraso no pagamento".

Aqui, como lá, invocou-se dissídio com o RE 74 581. O parecer da Procuradoria, transcrito no relatório, demonstrando a inocorrência de divergência em relação a outros padrões citados, frisou que este, à primeira vista, parecia "adequar-se ao caso dos autos". Quando do julgamento do RE 77 991, o Ministro Rodrigues Alckmim, com argumentação perfeitamente válida, também, para este caso, assim repeliu o aparente conflito:

"Esclareço que o julgado trazido à colação, do qual participei com voto depois de vista dos autos, versava hipótese de um retardamento de 12 anos no pagamento da indenização, e esse retardamento foi considerado ato ilícito, porque não se justificava que o Poder Público, por 12 anos, retardasse a solução que deveria dar ao caso.

Então, com fundamento em ato ilícito, foi proposta ação para pedir o reparo do dano decorrente dessa demora no pagamento da importância fixada em ação expropriatória. E o reparo que se deu foi, exatamente, indenização equivalente à correção monetária. Manteve-se a decisão do Tribunal da Guanabara sobre a correção monetária, que não podia ser concedida com apoio na Lei 4 686, porque incidiria anteriormente a essa lei, o que é vedado pela Lei 5 670. Na impossibilidade de lançar mão apenas da correção monetária para atualizar o valor, veio a parte com ação de indenização, com a qual obteve igual resultado.

Não é possível pensar que, até o momento em que pague a indenização, possa o Poder Público ser compelido a pagar o valor do imóvel nesse momento, tendendo ao que o ilustre advogado chamou de valorização vegetativa. Nesse caso, haveria avaliações *ad infinitum*. O Poder Público não pode pagar de imediato a importância. Poderá fazê-lo, compensando com juros e correção o retardamento, mas nunca pelo valor estimado no momento em que faz o pagamento.

Para corrigir a eventual injustiça decorrente do retardamento do pagamento da avaliação, a lei concede a correção monetária e os juros. No presente caso, se a fixação do valor se deu em 1969 e o pagamento da importância (já corrigida, com juros) em 1971, o que se pode pretender é que se corrija a indenização até o momento em que realmente é efetivado o pagamento. Não pretender uma nova avaliação para obter um novo valor para o imóvel, a pretexto do acréscimo desse valor.

Por essas razões, não vendo semelhança entre o caso anterior e o presente, não conheço do recurso".

O apelo não prospera, quer pela letra *a*, eis que ausentes a contrariedade à lei ou a negativa de sua vigência, quer pela letra *d*, visto que não está configurado o

dissídio. Reportando-me, afinal, ao precedente citado, não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Sr. Presidente, o tema, no qual tem insistido o ilustre advogado — aliás, até onde eu saiba, tem sido S. Exª o único profissional a insistir nele —, vai ao exame do Plenário em embargos, que admiti, nesse caso relatado pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro e julgado na Primeira Turma.

O que tiver de explicitar sobre meu pensamento a respeito, eu o farei no Plenário.

Por ora, acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

RE 78 142 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Espólio de Felicidade Rodrigues de Mendonça Fonseca (Adv., Lúcio Salomone). Recorrida, Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Arabela Maria Sampaio de Castro).

Decisão: Não conhecido, unânime. Falou, pelo recorrente, o Dr. Lúcio Salomone.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

Brasília, 10 de setembro de 1974. — *Hélio Francisco Marques*, Secretário.